



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI – CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY COURT – MAJOR REPERCUSSION CASES

Daniel Lima FRANCO

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: daniellimafranco@catolicaorione.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-0446-1485>

Sebastião Donizete S. JÚNIOR

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: sebastiaojunior@catolicaorione.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9830-6822>

52

RESUMO

Esta pesquisa tem por finalidade analisar a influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal Pleno do Júri, especificamente em processos criminais de grande repercussão, que, por sua vez, por seu caráter violento, comumente geram amplos impactos sociais. Nesta linha, a mídia, quando atua de forma desmedida e parcial, tende a causar interferências indesejadas, dificultando o trabalho do tribunal do povo. Isso porque os jurados devem tomar suas decisões de forma imparcial, a partir do acervo probatório contido nos autos orientados pelos princípios que regem aquele procedimento, não obstante sigam sua íntima convicção. Para atingir esse objetivo, foram elencados princípios do processo penal e conceitos sobre o procedimento. Adiante, foram analisados alguns *cases* de alto impacto social ocorridos no Brasil na última década, como os casos Isabella Nardoni, Eloá Pimentel, Suzane Von Richthofen e Boate Kiss. O método utilizado foi o lógico-dedutivo e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, com fito de avaliar a cobertura realizada pela mídia e as possíveis influências levadas à decisão do júri em decorrência de um julgamento preliminar exaustivo trazido pela mídia, influenciado diretamente a íntima convicção dos jurados.

Palavras-Chave: Justiça. Mídia. Tribunal do júri. Repercussão.

ABSTRACT

This research aims to analyze the influence of the media on trials by the Jury Plenary Court, specifically in high-profile criminal cases, which, in turn, due to their violent nature, commonly generate broad social impacts. Along these lines, the media, when it acts in an excessive and partial manner, tends to cause unwanted interference, making the work of the people's court more difficult. This is because jurors must make their decisions impartially, based on the evidence contained in the records guided by the principles that govern that procedure, despite following their intimate conviction. To achieve this objective, principles of the criminal process and concepts about the procedure were listed. Further on, some cases of high social impact that occurred in Brazil in the last decade were analyzed, such as the cases of Isabella Nardoni, Eloá Pimentel, Suzane Von Richthofen and Boate Kiss. The method used was logical-deductive and the technical procedure used was bibliographical research, with the aim of evaluating the coverage carried out by the media and the possible influences led to the jury's decision as a result of an exhaustive preliminary trial brought by the media, directly influencing the jurors' inner conviction.

Keywords: Justice. Media. Jury court. Repercussion.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por finalidade analisar a influência dos meios midiáticos sobre as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Júri em casos de grande repercussão, de modo a constatar eventual intervenção por força da repercussão advinda da mídia, influenciando, ainda que indiretamente, na pena aplicada ao sentenciado. A premissa do estudo baseia-se, portanto, nesta influência advinda de elementos notadamente consideráveis na formação da cognição do corpo de jurados para resolução de uma situação fática.

Buscou-se evidenciar a existência de uma vontade, ainda que intrínseca, transmitida pela mídia de apresentar um contexto aumentado da criminalidade em certos casos. Evidencia-se um verdadeiro comércio de venda de notícias trágicas da esfera criminal, uma vez que tais fatos impressionam o espectador, sobretudo em casos

de grande repercussão, de modo que a sociedade passa a acreditar que tais atrocidades são rotineiras.

Há uma exploração sobre este comércio de notícias criminais, de maneira que, por vezes, pode-se constatar um certo descaso na segurança pública brasileira. Porém, isto é aumentado a partir de um sensacionalismo midiático por trás da notícia, com o intuito específico de atrair a atenção do espectador acerca da matéria, o que conseqüentemente vem a aumentar a audiência.

Desta forma, esta pesquisa possui como objetivo geral, analisar de que forma a mídia pode manipular a opinião pública em casos criminais de grande repercussão. Os seus objetivos específicos buscam primeiramente, analisar os impactos da exposição midiática no tribunal do júri, bem como analisar soluções capazes de amenizar esse conflito, aproximando a imprensa do Judiciário e não os distanciando.

Assim, para alcançar tal objetivo o trabalho utilizou como parâmetro a compilação bibliográfica, jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental com dados qualitativos, inerentes a casos em concreto.

No segundo capítulo são destacados os princípios do Tribunal do Júri e os princípios do direito penal acerca de seus fundamentos e possíveis violações destes. No capítulo três são abordados aspectos da mídia no processo penal e da justiça e as suas relações com a influência exercida sobre os vereditos do Tribunal do Júri, bem como a ilicitude das provas colhidas pela mídia. No capítulo quatro são elencados casos midiáticos e a influência exercida pela mídia sobre estes na formação da opinião popular, por fim, as suas considerações finais com a explanação geral sobre o tema que foi debatido.

DOS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO PROCESSO PENAL

Diversos princípios regem o processo penal, sobretudo aqueles dispostos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d, normas especiais para o julgamento do tribunal pleno do júri. Desta maneira, a Carta Magna garante ao acusado a plenitude da defesa, a soberania dos julgamentos e o poder de julgar crimes dolosos contra a vida, sem prejuízo de demais outros descritos no diploma processual.

Da Competência Mínima do Tribunal do Júri

O legislador introduz uma competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, referindo-se aos crimes elencados nos artigos 121 a 127 do Código Penal, em termos de dolo direto ou potencial, independentemente de se tratar ato consumado ou tentativa, sendo eles os crimes de homicídio, incitação ou assistência ao suicídio, infanticídio e aborto.

A garantia constitucional dessa competência tem o condão de proteger a vida humana, sendo, portanto, vedada a sua supressão pela lei ordinária. Assim, em demais outros crimes que ocorre o resultado morte de forma qualificada, o júri não será competente, eis que nestes casos o bem jurídico tutelado não é a vida. São os chamados crimes dolosos, onde o dolo está no antecedente e a culpa no posterior, o que significa que a morte não foi intencional, logo a competência será do Juízo Comum, a teor do artigo 74 do CPP e artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal.

Ressalte-se, entretanto, que embora vedada a limitação da competência, ela pode ser estendida, ainda que por determinação de lei ordinária, visto que não há previsão legal que impeça tal medida. O artigo 78, I, do CPP prevê que a competência pode ser alargada em caso de crimes conexos, em que, em cumulação de crime da competência do Tribunal ou de qualquer outro ordenamento, a competência será conferida por júri popular.

O mesmo ocorre se o acusado tiver privilégio de ofício, ainda que apenas concedido pela constituição do estado. Assim, mesmo diante de dispositivo estatutário que crie exceções à competência do Tribunal Popular, este prevalecerá, conforme pacificado pela súmula 721 do STF.

Porém, se a prerrogativa for estabelecida pela constituição federal, o júri não será competente, como no caso dos arts. 29, VIII, 96, III, 102, I, do CP. Prevalecerá também a prerrogativa dos membros do ministério público, nos termos do artigo 40, inciso IV, da Lei de Bases do Ministério Público, assim a jurisdição originária será o Tribunal de Justiça do Estado.

Há diversas outras normas de competência, como nos casos de crimes cometidos por militares, competência da justiça federal ou estadual, dentre outros, que recomendamos estudo específico, eis que o exaurimento da competência não é objetivo desta pesquisa.

Da Plenitude de Defesa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, prevê de forma legal a presença do contraditório e da ampla defesa, já em seu inciso XXXVIII, “a”, é garantida pela carta magna a plenitude da defesa, tanto técnica quanto possibilidade de legítima defesa. A plenitude da defesa total costuma ser confundida com a ampla defesa, mas são regulamentos diferentes.

Em comparação, a plenitude de defesa oferece ainda mais suporte do que a ampla defesa. Com efeito, no que diz respeito às características especiais do júri, permite ao arguido influenciar as decisões dos jurados com base em argumentos que seriam levados em consideração pelo juiz togado.

A ampla defesa é, como deixa claro Nucci (2015, p. 37), garantia de pleno direito, assim a defesa será absoluta, porque a decisão do júri é tomada por meio de um processo complexo envolvendo um julgamento em que a persuasão é fundamental para a defesa e a acusação, assim a existência de uma defesa mais efetiva é essencial na segunda fase do júri, pois ela se inicia com uma audiência oral focalizada.

A atuação do corpo de jurados pelo sistema da íntima convicção, não permite a eles o acesso aos autos de forma completa, tampouco o caderno investigativo ou mesmo outros procedimentos incidentais, de modo que são convencidos pela instrução em plenário, mediante provas orais, cópia da denúncia e eventuais outras que sejam exibidas pelas partes, tão somente no dia do julgamento.

Eles estão convencidos pelas provas apresentadas em tribunal que, embora presentes nas atas é inegável que as atuações em tribunal são o que realmente decidem o veredicto, assim, a defesa ampla é santificada apenas pela atuação adequada do advogado em um tribunal do júri, conforme postulado por Nucci (2015, p. 37).

Da Presunção de Inocência

Somente com a entrada em vigor da Constituição de 1988 é que o princípio da presunção de inocência foi explicitado em seu artigo 5º inciso LVII, que dispõe: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Este princípio também está previsto em diversos outros instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 11, parágrafo 1º), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (artigo 9º), bem como na a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8, parágrafo 2), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 23, parágrafo 2) e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (artigo 6, parágrafo 2).

A presunção de inocência pode ser definida como o direito inerente ao acusado de não ser declarado culpado até que haja condenação definitiva, decorrente de um processo judicial idôneo onde sua ampla defesa e contradições foram respeitadas e garantidas (LIMA, 2017, p. 49). O autor ensina ainda que a partir do princípio decorrem duas regras básicas, sendo elas que ele chama de regra da prova ou regra do julgamento e regra do tratamento.

Este primeiro também é conhecido como *in dubio pro reo*, um princípio que informa amplamente o processo penal. Afirma que o ônus da prova recai sobre a acusação e, portanto, não cabe ao acusado provar sua inocência durante o julgamento. Ou seja, uma acusação que deve provar a prática de um crime e sua autoria. Uma vez que todo indivíduo é inocente até ser condenado e essa condenação transitar em julgado, é proibido tratar o acusado como condenado durante o julgamento.

Da Publicidade

Historicamente, do direito helênico e romano, em sua fase republicana, podemos encontrar a presença desse princípio, que na época se exteriorizava nas tradições dessas nações, quando proferiam julgamentos em espaços públicos e na presença da população.

Porém, na Idade Média, com o advento do processo canônico e do procedimento inquisitorial, que favoreceu o sigilo no processo, a aplicação do princípio da publicação dos atos judiciais foi esquecida e só retornou em 1879 com a Revolução Industrial e o Iluminismo.

A transparência dos atos governamentais, assim como dos atos judiciais, trouxe para esse movimento “maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz” (CINTRA et al., 2005, p. 71).

Outra justificativa plausível leva em consideração a correlação que esse princípio tem com a motivação das decisões judiciais, o que garante aos cidadãos a correta aplicação das leis. Caso contrário, faltaria ao juiz a obrigação de justificar suas decisões se não fosse necessário publicá-las.

Quanto ao judiciário, como deve ser, também há publicidade. Isso pode decorrer do fato de que este poder também emite atos de governo no exercício de uma função jurisdicional (VIEIRA, 2003, p. 65)

Não há mais espaço para tribunais secretos onde as decisões são tomadas de forma deliberada, inquisitiva, sem qualquer justificativa. Atualmente, qualquer cidadão que fiscalize a atuação da autarquia, bem como qualquer funcionário cuja função esteja relacionada com o processo processual, pode ter acesso ao conteúdo do processo e ser informado sobre o mesmo.

Esta transparência da administração da justiça garante também o exercício do contraditório ao permitir que as partes no processo tenham acesso a tudo o que lhe diz respeito, garantindo assim o direito de defesa perante um tribunal independente e imparcial. Somente em um julgamento público a liberdade e proteção do acusado podem ser garantidas.

Em nosso sistema penal, esse tipo de sigilo é aceito apenas em investigações ou procedimentos policiais diante de extrema gravidade do crime de modo que exija sigilo pela natureza do delito, apenas em determinadas situações em que seja conveniente e de interesse da sociedade.

Trata-se de uma exceção à regra, pois, neste ponto da acusação, busca-se a real verdade dos fatos e ainda não há provas suficientes para punir. Não há acusações por parte do estado, apenas uma coleta de evidências é solicitada. Uma revelação apressada, portanto, a investigação pode trazer consequências irreparáveis e também pode comprometer o devido esclarecimento do caso.

Além disso, fica claro que a Constituição Federal, ressalvada a aplicação do princípio da publicidade/transparência (quando houver violação da privacidade ou por motivos de interesse público), visa, portanto, o sigilo externo, voltado às pessoas fora da relação direta com o processo.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E O PROCEDIMENTO JURISDICIONAL

É evidente que a mídia tem por preferência noticiar os fatos trazidos pelo meio jurídico, campo de atuação do Poder Judiciário, especialmente no que se refere aos crimes que geram comoção nacional, como os crimes dolosos contra a vida. Estes são responsáveis pela maior audiência dos órgãos de comunicação do país e acabam por despertar a curiosidade da população brasileira gerando conseqüentemente também a revolta da sociedade.

Ocorre que devido a esta massificação, ocasionada pelos grandes órgãos de imprensa na divulgação das decisões que são proferidas pelo Judiciário, vem a gerar frequentemente um conflito no desenrolar do processo penal frente a dois princípios constitucionais, quais sejam, o direito à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e o direito à liberdade de imprensa, os quais gravitam em torno da problemática da precisa delimitação dos contornos do princípio da publicidade processual conforme o art. 5º, LX, da CF (LEITE; SOUZA, 2008, p. 204).

Provas Colhidas Pela Mídia: Licitude ou Ilicitude?

Perante o interesse crescente da população brasileira em acompanhar através da mídia casos judiciais que retratam crimes dolosos contra a vida, a mídia acaba por produzir através de recursos próprios, provas que são responsáveis por persuadir um determinado público-alvo, no caso os seus espectadores.

Acontece que, mediante os motivos que a mídia encontra para a devida produção destas provas, como o lucro, a concorrência e a briga pela melhor audiência, dentre outros, acaba por tornar como duvidosa a veracidade, pertinência e legalidade dessas provas.

Deste modo, o Judiciário e a mídia entram em conflitos por várias vezes devido a divulgação de trechos procedimentais ou mesmo elementos probatórios, divulgados por ambos, vindo a gerar assim pontos de vistas colidentes acerca do caso e que conseqüentemente por este motivo desencadeiam diferentes julgamentos.

Todavia, diante da maior proximidade que existe da sociedade com os meios de comunicação da mídia, as informações divulgadas por eles detêm, atualmente, uma

maior credibilidade, o que pode vir a interferir na atuação da Polícia Judiciária ou até mesmo do Ministério Público.

Ressalte-se, entretanto, que a lógica processual-penal da proibição de provas ilícitas em juízo, bem como a teoria do fruto-da-árvore-proibida, não são itens analisados pela imprensa na revisão de fatos e acontecimentos. Em um esforço para satisfazer o interesse de seu público, pode usar meios obscuros e ilegais para fundamentar e embelezar relatórios sobre crimes e criminosos.

Por outro lado, no judiciário, no que diz respeito à ordem constitucional a que se refere o artigo 5º, inciso LVI, é inadmissível a utilização de prova ilícita ou de procedência ilícita, pois sua decisão acarretará sanção legal formal e eventualmente com graves e irreversíveis consequências para a liberdade e a dignidade do cidadão perante o tribunal.

Apesar dessa diferença de valores na obtenção e divulgação de informações nas esferas jornalística e jurídica, é preciso reconhecer a importância do jornalismo investigativo para o judiciário, pois, como já dito, os meios de comunicação, por vezes, são os responsáveis por comunicar a existência de fatos delituosos à polícia e ao Ministério Público.

Afigura-se maior o sentimento de revolta da sociedade quando são descobertos fatos, e até mesmo provas de crimes, cometidos por figuras públicas. Eventuais provas, sobretudo testemunhas, por vezes são informadas e localizadas pela mídia, no entanto, sem oportunidade de qualquer contraditório ao réu. Por vezes até mesmo provas ilícitas. Por óbvio, a mídia divulgará o que for trazer maior audiência.

Ocorre que é preciso levar em conta que, apesar do grande valor das informações da mídia, os meios em que se baseiam são por vezes duvidosos. Em sua busca por um "furo" alguns jornalistas cruzam certos limites legais e éticos (ANDRADE, 2007, p. 290).

Portanto, um elemento de prova construído em circunstâncias extremas, que visa apenas acelerar a transmissão de informações e obter lucro, não pode ser admitido no processo penal, uma vez que os órgãos de comunicação nada mais são do que empresas privadas, ainda que prestem um serviço público.

Segundo conclui CARVALHO (2007, p. 292).

[...] a conclusão final que hora se submete à ponderada crítica de todos é que não se trata de sustentar que o Poder Judiciário autorize a divulgação de interceptações telefônicas feitas à revelia da lei, mas de reconhecer uma esfera de competência da imprensa em valorar a conveniência e a oportunidade em divulgá-la, diante da preponderância do direito de informação da sociedade sobre o direito de intimidade de certas pessoas detentoras ou pretendentes de cargos públicos que desempenhem ou pretendam desempenhar a gerência financeira do patrimônio público, assumindo a imprensa, por seu ato, todas as consequências legais que possam advir, se provada a invasão ilegítima na intimidade das pessoas. Em síntese, o que se sustenta é a legitimidade da imprensa para valorar a conveniência da divulgação.

Assim, há quem defenda que é admissível a apresentação de provas, mesmo que ilegais, para esclarecer um crime. No entanto, esse tipo de comportamento não pode ser apoiado ou incentivado e, portanto, a imprensa deve arcar com as consequências de usar tais meios.

Trata-se de uma teoria defendida por TÁVORA (2009), em que o princípio da proporcionalidade ou adequação pondera o caso particular de modo que a exclusão de provas ilícitas conduz à confusão e injustiça absolutas. Segundo o referido autor, "o conflito entre os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico leva o intérprete a dar prioridade ao que tem maior significado" (TÁVORA, 2009, p. 310).

No entanto, esse entendimento é minoritário na doutrina, sendo a regra a de retirar dos autos qualquer prova ilícita destinada a sustentar uma ação de responsabilidade civil. Relativizar a regra básica da Constituição ao aceitar o uso de um conjunto de provas ilegais apenas porque foi veiculado pela mídia, mesmo que relacionado exclusivamente ao crime de corrupção, estimularia a extensão desse tipo de conduta a outros crimes.

Por fim, vale ressaltar que somente a polícia judiciária tem poder investigativo capaz de subsidiar a decisão final de um juiz ou jurados, seja ela condenatória ou não. Além disso, ao supervalorizar as informações fornecidas pela imprensa, permitiria o deslocamento da jurisdição do órgão judicial para a mídia, cabendo ao judiciário apenas ratificar o que a mídia considera justo e adequado.

CASOS MIDIÁTICOS E A MÍDIA COMO AGENCIADOR OU MOTIVADOR DA OPINIÃO POPULAR

Quando ocorre um crime dotado de maior gravidade há, naturalmente, uma comoção da sociedade, diante das circunstâncias em que aconteceu. Surge o

questionamento acerca da motivação, e nos casos em que se noticia a existência de um suspeito, o pré-julgamento será realizado sem demora por aqueles que tomarem conhecimento sobre os fatos.

Em casos de grande cobertura midiática é preciso observar um comportamento hostil da sociedade, visto que as notícias se espalham quase em tempo real, de modo que não é possível ocupar o lugar de um juiz e apontar, sem nenhuma prova, julgamento ou condenação definitiva, uma pessoa que ainda está na condição de suspeita ou acusada.

LOPES e ALVES (2018) ensinam que deve haver uma abordagem que realmente aponte a linha entre o que a imprensa noticia e o que realmente faz parte do caso, é importante dizer que a emissão de pareceres deve ser clara e ter indicação prévia do conteúdo do parecer, por isso é preciso ter a responsabilidade de não delegar sensacionalismo ao caso.

Junto a isso, a pesquisa “Trust in the Media” 2019, realizada pelo Instituto Ipsos em 27 países, incluindo o Brasil, mostrou que a credibilidade dos jornais e revistas brasileiras está entre as mais altas, sendo a quarta do mundo. O estudo mostra que seis em cada dez brasileiros, isto é 65%, com média global de 47% confiam em jornais e revistas, enquanto 8% não confiam e 23% confiam relativamente.

Os números são claros quanto à confiança da população brasileira na mídia, o que mostra a responsabilidade atribuída aos canais de comunicação na divulgação das notícias, bem como o poder de construção e manipulação do cenário municipal, estadual e nacional que esses canais detêm.

A excessiva divulgação da mídia no tratamento desses crimes interfere diretamente na opinião dos jurados que compõem o Conselho de Sentença pela liberdade de condenação que devem ter ao julgar o caso. O que justifica tal evento é o fato de que, sendo esses jurados juízes leigos, são pessoas que não possuem conhecimento técnico da linguagem jurídica.

Essa realidade ocasiona a emissão de juízos de valor veiculados pela mídia, interferindo fortemente no princípio da presunção de inocência, impossibilitando a defesa do acusado. Com isso, ressoa na população um apelo à justiça, um pedido de condenação dos acusados, a vontade daquele que, na opinião de todos, é culpado de um crime, de não ficar impune.

Ao longo do tempo, houve um aumento significativo da população conectada às informações trazidas pela mídia, principalmente devido ao fácil acesso à internet e à televisão. Assim, a mídia passou a dedicar mais atenção à transmissão de informações de forma mais clara e compreensível ao público, com isso, o sucesso foi alcançado graças a um número cada vez maior.

Logo, de forma crítica, podemos notar que isso não é comunicação, porque não há resposta dos avaliadores ao que está sendo comunicado, portanto, há apenas uma transferência de informações.

É fato que o amplo impacto dos crimes afeta direta ou indiretamente a decisão do júri, mas a questão é o quanto isso pode afetar. A exposição diária de crimes na mídia pode fazer com que os indivíduos da sociedade sintam sede de justiça e quando têm o poder de julgar seus pares que são acusados, não se importam com as provas e depoimentos do caso e buscam apenas a condenação do suposto criminoso com a intenção de satisfazer a sede percebida de justiça.

Pode-se assim concluir que na avaliação pública dos meios de comunicação suspeitos e suas informações influenciam completamente a opinião das pessoas, inclusive daquelas que irão prestar juramento no júri. Desta vez, por meio da mídia, o público recebe diversas informações, que costumam ser diferentes da realidade e que o influenciam na hora da sentença.

A partir destas premissas, serão lembrados alguns casos de grande repercussão social no âmbito do Tribunal do Júri, que aconteceram na última década e receberam extrema evidência na mídia, chamando a atenção da população durante os eventos.

Primeiro Caso – Isabella Nardoni

Em março de 2008, ocorreu na cidade de São Paulo um dos crimes de maior repercussão midiática, que chocou o país inteiro. Segundo o site O GLOBO (2011), a menina assassinada Isabella Nardoni, de apenas 5 anos, foi arremessada da janela do sexto andar de um apartamento burguês onde estavam seu pai Alexandre Nardoni, sua madrasta Anna Carolina Jatobá e seus dois irmãos mais novos.

O pai e a madrasta foram considerados os principais suspeitos do estrangulamento e arremesso da menina pela janela do apartamento, mas nunca confessaram o crime, sempre se declarando inocentes e colocando a culpa em uma

terceira pessoa que invadiria o apartamento. Esta versão permaneceu sem comprovação científica.

Por cerca de um mês, a morte de Isabella ganhou destaque no telejornalismo, transformando-se praticamente em uma novela que fez parte da programação de todos os meios de comunicação. Segundo o site G1 (2009), em pesquisa realizada pela CNT Sensus, 98% da população brasileira sabia do caso Isabella Nardoni e a maioria das pessoas aprovou a cobertura da imprensa.

A mídia investigou todos os detalhes possíveis do caso, cada passo do casal Nardoni foi acompanhado por jornalistas. O público acompanhou todos os momentos da investigação, desde a reconstituição do crime, as entrevistas obtidas com exclusividade pela Rede Globo com o casal Nardoni e com a mãe de Isabella, Ana Carolina Oliveira, até o momento do julgamento.

Inúmeros artigos foram publicados em revistas que sempre foram condenatórias, investigando exaustivamente o caso com manchetes extremamente sensacionalistas, como a revista VEJA (2008) trazia na capa a seguinte mensagem: “para a polícia, a morte de Isabel não é mais uma dúvida: FORAM ELES”. A dupla só foi julgada em março de 2010, mas já era considerada criminosa, segundo a revista.

A condenação antecipada, quando Alexandre Nardoni e Anna Jatobá integraram o júri popular, foi condenada por toda a imprensa. Assim seria impossível para os jurados ali presentes nada saberem sobre o caso Isabella e não terem uma opinião já formada em decorrência de todos os laudos apresentados durante a investigação.

Durante os 5 dias de julgamento, uma multidão se instalou em frente ao fórum aguardando ansiosamente o veredicto e exigindo justiça. Segundo informações do site Terra (2010), mais de 200 pessoas assistiram à leitura da sentença condenatória e comemoraram com gritos e fogos de artifício. Alexandre Nardoni foi condenado a 30 anos, dois meses e vinte dias de prisão e Anna Carolina Jatobá a 26 anos e oito meses.

Diante disso, é possível perceber que mesmo os culpados, ou mesmo os inocentes, ambos tiveram suas vidas totalmente expostas antes de chegarem ao tribunal, já foram acusados, condenados e indiciados pela imprensa, chegaram ao júri já com pré - convicções, a conquista de sua honra. A sentença proferida no caso foi apenas a confirmação do que a mídia já havia propagado. E, no entanto, eles não atribuíram responsabilidade a nenhuma mídia.

Segundo Caso – Eloá Pimentel

Outro caso de grande repercussão e influência midiática foi o sequestro em presídio particular que durou mais de 100 horas e culminou na morte da jovem Eloá. Teve início em 13 de outubro de 2008 e durou até 17 de outubro na cidade de Santo André - SP. Segundo informações do portal Folha Online (2008), Lindemberg Alves, insatisfeito com o fim do relacionamento, invadiu o apartamento da ex-namorada Eloá, que estava acompanhada na época pela amiga Nayara e outras duas colegas durante o trabalho de escola que faziam.

No mesmo dia, finalmente dispensou os dois colegas, ficando apenas Eloá e Nayara. Com um final trágico, a polícia chegou a invadir o apartamento, mas Lindemberg assassinou Eloá com um tiro na cabeça e outro na virilha e Nayara levaram um tiro no rosto e sobreviveu.

A cobertura deste caso foi amplamente questionada, foi um caso mediático do princípio ao fim, considerado um "reality show" onde todos os detalhes foram implacavelmente retransmitidos pela comunicação social. Lindemberg sempre teve acesso a tudo o que foi dito sobre ele. Ao contrário do caso Nardoni, onde houve fatos polêmicos, ao assistir a transmissão ao vivo, todos a viram na janela do apartamento com uma arma apontada para a cabeça.

O maior absurdo eram os programas de televisão que, em busca de uma audiência desenfreada, extrapolando todos os limites, chegaram a chamar o sequestrador ao vivo, deixando-o ainda mais nervoso, usurpando o papel de negociadores sob o pretexto de que só queriam ajudar para perturbar a polícia durante a reunião porque a linha telefônica estava ocupada.

Em entrevista a Terra Magazine, Rodrigo Pimentel, sociólogo e ex-comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), ao ser questionado sobre a atuação dos meios de comunicação, criticou duramente a postura das emissoras, considerando-as criminosas e irresponsáveis. Observe o seguinte:

Sonia Abrão da RedeTV, Record e Globo foi irresponsável e criminosa. O que eles fizeram foi tão irresponsável que poderiam ter enervado os reféns com esse comportamento; poderiam atrapalhar as negociações como fizeram... O telefone de Lindemberg estava sempre ocupado e o capitão Adriano Giovaninni (NR: negociador da Polícia Militar) não conseguia falar com ele porque Sonia Abrão queria entrevistá-lo.

Portanto, essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, terão que escolher da próxima vez entre ajudar a polícia ou aumentar a audiência. O Ministério Público de São Paulo deveria, inclusive, chamar essas emissoras de TV para prestar contas. A Record se orgulha de ter ligado 5 vezes para Lindemberg. Ele estava visivelmente nervoso quando Sonia Abrão ligou para ele e ela colocou no ar. Impressionante! Lindemberg disse: "Quem é você, que colocou isso no ar, como conseguiu meu número de telefone?". Olha que loucura! [...] (SALMEN, 2008).

A jornalista Thaís Naldoni fez várias observações sobre todo o espetáculo midiático que ocorreu em relação a este caso, perguntando se toda a revelação não dava a Lindemberg uma sensação de poder. Com o desfecho trágico, a mídia não perdeu tempo e logo começou a investigar os responsáveis pelos disparos que atingiram as jovens Eloá e Nayara.

Eles criticaram a lentidão da ação do GATE, sugerindo que houve um erro de estratégia. O jornalista criticou a imprensa e fez a seguinte declaração:

E a sua própria culpa? É possível que a mídia não tenha sido responsável por esse resultado? O truque de entrar em contato com o sequestrador para entrevistas está correto? Mais uma vez a imprensa deu um espetáculo à notícia e neste caso falhou. Espero que este caso sirva para fazer a imprensa pensar e fazer uma meia culpa, e que não seja um precedente para mais coberturas que certamente virão.

Lindemberg foi a júri popular e foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão, além de multa de 1.320 dias de pena. Segundo o site G1 (2010), o juiz afirmou na sentença que o réu agiu com muita frieza ao conceder entrevistas às emissoras, chegando a pendurar uma camiseta de time de futebol na janela do apartamento, com uma atitude que vai além da intenção comum, demonstrando um comportamento ousado. A juíza também foi influenciada por toda a cobertura da mídia ao dizer que o juiz deve se libertar do fetichismo da pena mínima.

Em junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 anos e 3 meses. A defesa destacou que o julgamento foi comprometido por um clima de alvoroço e indignação causado pela violação da imparcialidade do juiz. (G1, 2013)

Nesse caso, a influência da mídia foi evidente frente à conduta da jornalista Sônia Abrão ao tentar se disfarçar de negociadora, aliada ao uso da imagem da menor de idade, Eloá Pimentel, foi suficiente para que o Ministério Público Federal em São

Paulo ajuizou Ação Civil Pública de danos morais contra a RedeTV, sendo revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Terceiro caso - Suzane Von Richthofen

Em outubro de 2002, marido e mulher Manfred e Marisa Von Richthofen foram brutalmente assassinados enquanto dormiam em sua mansão no Brooklyn, na Zona Sul de São Paulo. A órfã Suzane, presente no enterro, chorou nos ombros do então namorado Daniel Cravinhos enquanto assistia ao enterro do caixão de seus pais. A investigação do crime levou a polícia a suspeitar de Suzane.

No início de novembro da data do fato, ela confessou o crime e contou como aconteceu o assassinato. Na noite em que seus pais morreram, ela e seu namorado levaram seu irmão Andreas Von Richthofen a um cybercafé. Depois, o casal conheceu o irmão de Daniel, Cristian. O trio então seguiu para a mansão do casal. Suzane entrou primeiro e foi direto para o quarto dos pais para se certificar de que estavam dormindo.

Ele então chamou Cravinhos, que, armado com barras de ferro, esfaqueou o casal até a morte. Para simular um assalto (roubo seguido de morte), o trio revirou a biblioteca da casa.

Segundo a acusação, o crime foi motivado pela oposição dos Richthofen ao namoro da filha com Daniel e ao legado que deixariam para Suzanne. Mas a jovem afirma que planejou o assassinato por amor a Daniel. Eles foram julgados em 2006 e condenados a 38 anos de prisão, este crime teve grandes consequências, pois a filha matou os pais a pauladas e compareceu ao funeral como se nada tivesse acontecido, devido a recusa dos pais ao aceitar o namoro da mesma.

A repercussão do caso foi tamanha que o julgamento dos réus se tornou o mais procurado de 2006, com duração de 50 horas, com os jurados analisando e votando 58 quesitos.

Os réus já haviam sido condenados antes do julgamento devido à divulgação dos fatos ocorridos. Suzane Richthofen obteve afastamento temporário na memorável data do Dia das Mães de 2017, o que causou alvoroço na população porque ela, juntamente com outros réus condenados, premeditaram e assassinaram seus pais.

A mídia desempenhou o papel que desempenha todos os dias, limitando-se a criticar a saída da ré e não conseguiu demonstrar que ela tinha legitimidade porque já teria cumprido todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Quarto caso - Boate Kiss

O caso Boate Kiss, julgamento mais longo da história do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, segundo informações do TJRS (2022), no dia 27 de janeiro de 2013, no município de Santa Maria, Rio Grande do Sul, a Boate Kiss promoveu uma festa universitária denominada "Agromerados", organizada por um grupo de estudantes, na qual a banda Gurizada A Fandangueira foi uma das atrações.

Ocorre que durante a apresentação da banda em uma boate, um dos integrantes do grupo acendeu um artefato pirotécnico no palco, o que provocou um incêndio no interior da boate, pois as faíscas geradas pelo aparelho atingiram o teto, que foi coberto com espuma para garantir a isolamento acústico do ambiente. O fogo se espalhou rapidamente e causou a morte de 242 (duzentas e quarenta e duas) pessoas e mais de 600 (seiscentas) feridos.

Segundo a BBC Brasil (2013), a cidade de Santa Maria concentrava à época dos fatos cerca de 7 (sete) polos de ensino superior, e por isso é famosa pelas festas universitárias. A tragédia afetou principalmente jovens entre 18 e 30 anos.

A notícia da tragédia logo se espalhou e apareceu nos principais veículos de imprensa do Brasil e do mundo. Manchetes como: "DRAMA EM SANTA MARIA Incêndio na boate Kiss é o maior número de mortos no Brasil em 50 anos" (grifo nosso); "Imprensa internacional noticia incêndio em boate do RS" (G1, 2013); "Justiça incêndio na boate Kiss: oito anos de impunidade (...), 2021); "Nove anos após tragédia da boate Kiss, famílias das vítimas veem início de justiça" (Jornal NH, 2022);

Além disso, as imagens publicadas nas redes sociais chocaram o mundo, causaram desespero, comoção social e sensibilidade dos familiares das vítimas, o que aumentou muito o desejo de justiça. Quem seria o responsável por tal desastre que destruiu tantas famílias no município de Santa Maria (RS). Pensando nisso, inicia-se a busca pelos culpados e pelos principais responsáveis pela tragédia.

Segundo o site do G1 Rio Grande do Sul (2013), na época em que ocorreu o fato, a Polícia Civil coletou mais de 800 (oitocentos) depoimentos e apontou 28 pessoas como responsáveis pelo incêndio da boate. Após o julgamento ocorrido em dezembro de 2021, formadores de opinião, principalmente na área jurídica, passaram a discutir a condenação dos 4 (quatro) réus, bem como ponderar sobre irregularidades no julgamento.

Recentemente, em meados de agosto de 2023, seguindo a decisão de primeira instância do TJRS, a edição de Ciências Criminais (2021) publicou: "O caso da boate Kiss foi um erro judiciário terrível!", gerando uma cisão na opinião pública sobre a decisão do Conselho de Sentença.

Ademais, conforme o G1 (2023), o STJ começou a apreciar o recurso contra o cancelamento do julgamento do Kiss em junho. Nesta reunião, o relator, ministro Rogério Schietti Cruz, votou pela reintegração do júri. Porém, a sessão acabou suspensa porque os ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro pediram pareceres. Na reunião para a manifestação destes, ambos votaram pelo cancelamento do julgamento, uma vez que o júri foi eivado de nulidades similares.

Vale ressaltar que o impacto da mídia no caso é notório, apesar da contestação, por se tratar de um caso com implicações nacionais, foi ainda mais difícil dar aos réus um julgamento justo porque, como sempre, ele foi favorecido e condenado antes mesmo de terem uma sentença.

Com base no que foi analisado, é fundamental, portanto, enfatizar a consideração: a mídia foi responsável pela condenação dos réus? A narrativa midiática do caso condenou o acusado antes do julgamento em primeira instância? Tais questões são cruciais para que os operadores do direito pensem sobre a influência da mídia nas decisões do júri.

Fazendo uma análise dos casos acima mencionados, fica claro que todos eles sofreram influência da mídia através de inúmeras reportagens que foram veiculadas ao público e persistentemente expuseram a vida e a privacidade de todos os envolvidos, o que gerou um forte clamor social para a condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, considerando as tecnologias que permeiam o mundo moderno e a velocidade que se propagam informações e o alcance, nota-se que há uma excessiva exposição midiática, de maneira que muitos casos são prejudgados pela opinião pública. Isso deságua em um descrédito ao serviço da prestação jurisdicional, assim como o árduo trabalho desenvolvido durante a investigação, seja por peritos, pela polícia, pela defesa e demais outros agentes envolvidos na solução do caso.

No estudo apresentado, verificou-se a influência da mídia sobre a população, jurados, desembargadores, promotores, advogados e também seus efeitos sobre o

acusado. É notória a influência da mídia no direito penal processual e no direito penal substantivo, principalmente nos julgamentos por júri. Diante do grande apelo público em relação aos crimes violentos, a mídia privilegia esse gênero devido ao seu alto poder comercial e ampla repercussão.

Entretanto, é importante confirmar que a ação judicial não pode ser vista como um jogo em que as partes se enfrentam para ver quem é o mais forte, ou colocam a vítima e o acusado em uma batalha aberta do bem contra o mal. A ação judicial, pautada em toda a sua imparcialidade, deve se ater aos fatos, ser fiel à história contada no local e creditar aos profissionais envolvidos seriedade e conhecimento técnico.

Ministros do Supremo Tribunal Federal chegaram a se manifestar sobre a extinção do júri no ordenamento jurídico brasileiro. O Ministro Toffoli defendeu a ideia, dizendo que a Frente Parlamentar das Mulheres deveria introduzir uma emenda constitucional para abolir o julgamento com júri. Segundo o ministro, chegou a hora de o Congresso Nacional atuar nesse sentido. Em outras ocasiões afirmou que a instituição popular do júri é inadequada e anacrônica.

Não obstante, sabe-se que o tribunal do júri encontra sua base legal na Constituição Federal e por se tratar de um direito fundamental, esculpido no artigo 5º, XXXIII, cuida-se de cláusula pétrea, conforme preconiza o art. 60, §4º. Logo, por se tratar de cláusula permanente, em tese não poderá ser alterada por emenda constitucional, independentemente das intenções ou opiniões de deputados ou juízes.

No entanto, é possível que haja uma reforma legislativa, de modo a reduzir as chances de parcialidade nos julgamentos submetidos ao tribunal do júri, seja por aproximar os jurados do processo, exigir maior qualificação do corpo de jurados, a depender da natureza do crime, exigir o mínimo de fundamentação no voto, sem prejuízo de outras alternativas.

Neste contexto, a insegurança jurídica do Tribunal do Júri fica demonstrada porque, ao contrário dos juízes togados, cujas decisões são regidas pelo princípio do convencimento motivado com dever de fundamentação legal (art. 93, IX, CF), os jurados, por sua vez, proferem um veredicto com base nas suas íntimas convicções pessoais, sem necessidade de justificção.

Com isso, dever-se-ia exigir e normatizar as informações divulgadas pela mídia quando envolvam processos criminais, de modo que o papel seja desempenhado com ética e seriedade, evitando deturpar os fatos e fazer pré-julgamentos.

A liberdade de imprensa, como direito, não é absoluta, e uma vez em conflito com outro princípio deve ser relativizada. Na situação aqui discutida, esse princípio vai de encontro a dois importantes princípios processuais penais de proteção da liberdade, contraditório e a presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOCCHINI, Bruno. 2022. **Após nove anos da tragédia na Boate Kiss, familiares de vítimas veem início de justiça**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-01/boate-kiss-apos-9-anos-familiares-de-vitimas-veem-inicio-de-justica>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BBC BRASIL. 2013. **Boate Kiss era conhecida por realizar festas universitárias**. Disponível em: https://www.topnews.com.br/noticias_ver.php?id=18222. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. BRASIL. Código Penal (1940).

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 de Fevereiro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. São Paulo, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. 2012. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

FOLHA ONLINE. **Cárcere privado no ABC**. 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2008/carcereprivadonoabc/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

Daniel Lima FRANCO; Sebastião Donizete S. JÚNIOR. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI – CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 52-73. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

FONTES, Vitória. 2021. **Caso Eloá Pimentel: o compromisso da mídia com a audiência, o estrelismo da polícia militar e um desfecho fatal.** Disponível em: <https://labdicasjornalismo.com/noticia/9545/caso-elo-pimentel-o-compromisso-da-midia-com-a-audiencia-o-estrelismo-da-policia-militar-e-um-desfecho-fatal>. Acesso em: 19 fev. 2023.

G1. **Pesquisa diz que 98% dos brasileiros conhecem o caso Isabella.** 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL428940-5605,00-PESQUISA+DIZ+QUE+DOS+BRASILEIROS+CONHECEM+O+CASO+ISABELLA.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

IPSOS GLOBAL ADVISOR. **Trust in the Media.** 2019. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2019-06/globaladvisor-trust-in-media-2019.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

LEITE, Rosimeire Ventura; SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de. **O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação.** In: FERNANDES, Antônio Scarance. et al. *Sigilo no Processo Penal: eficiência e Garantismo.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar.** Goiânia, maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

O GLOBO. **Caso Isabella: Confirma na íntegra a sentença que condenou o casal Nardoni.** 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/caso-isabella-confirma-na-integra-sentenca-que-condenou-casal-nardoni-3033479>. Acesso em: 13 fev. 2023.

OLIVEIRA, Natália Silva. 2022. **A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise do caso da boate Kiss.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/60186/a-influncia-da-mdia-no-tribunal-do-jri-uma-anlise-do-caso-da-boate-kiss>. Acesso em: 25 fev. 2023.

SALMEN, Diego. **Sonia Abrão é atacada e defendida após ser citada no caso Eloá no 'Linha Direta'.** 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/tv/sonia-abrao-e-atacada-e-defendida-apos-ser-citada-no-caso-elo-no-linha-direta,c2911631bc97e257613857ddac7de78612tlwhx5.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal.** 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TERRA, 2010. **No fórum, mais de 200 pessoas comemoram condenação de casal.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/isabella-nardoni/index.htm>. Acesso em: 17 fev. 2023.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WEIS, Luiz. **A lei, a mídia e o caso Suzane.** 2005. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-lei-a-midia-e-o-caso-suzane/> >. Acesso em: 21 fev. 2023.